



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.002517/98-45  
Recurso nº : 122.845  
Acórdão nº : 202-16.434

<b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b>		
Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
De	04 /	07 / 06
 VISTO		

2º CC-MF
Fl.
_____

Recorrente : **INDÚSTRIA DE PAPÉIS AMARALINA LTDA.**  
Recorrida : **DRJ em Salvador - BA**

**SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL. CISÃO.**

A realização de operações, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, com o objetivo de elidir o surgimento da obrigação tributária principal ou de gerar ilícitas vantagens fiscais, obriga a aplicação dos preceitos específicos da legislação de regência, para exigir o pagamento do crédito tributário devido.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CISÃO PARCIAL APÓS O FATO GERADOR. ATIVIDADES CONEXAS CONTINUADAS. CINDENDA. OBRIGAÇÕES SUBSIDIÁRIAS.**

A versão de parcela do patrimônio de uma empresa para outra nova sociedade, onde restou evidente dicotomia dos serviços conexos ofertados pelas sociedades intervenientes, impõe à cindida a responsabilidade pelas obrigações tributárias havidas até a data do ato sucessório; ou, de forma solidária, com fulcros no art. 5º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26/12/1977.

**CISÃO PARCIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SOLIDARIEDADE.**

Na cisão parcial a companhia sucessora e a empresa cindida respondem solidariamente pelas obrigações desta última nos termos dos arts. 233 da Lei nº 6.404/76, 124 e 132 do CTN.

**CRÉDITO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.**

Não cabe o crédito de imposto escriturado no livro fiscal que não tenha respaldo em notas fiscais de aquisição.

**PRODUTOS USADOS.**

As disposições constantes do art. 67 e parágrafo único, do RIPI/1982, são relativas ao valor tributável de produtos usados e aplicam-se exclusivamente aos produtos submetidos à operação de industrialização de renovação ou recondicionamento.

**NULIDADES.**

Somente são nulos os atos com preterição do direito de defesa ou por incapacidade do agente.

**Recurso negado.**

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 21 / 12 / 2005

  
Cleúza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **INDÚSTRIA DE PAPÉIS AMARALINA LTDA.**



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 21/12/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10580.002517/98-45  
Recurso nº : 122.845  
Acórdão nº : 202-16.434

*Cleuza Takafuji*  
Secretária de Segunda Câmara

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva e de cerceamento do direito de defesa; e II) quanto ao mérito, em negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral, pela Recorrente, o Dr. Renato Renck.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 2005.

*Antonio Carlos Atulim*  
Antonio Carlos Atulim  
Presidente

*Gustavo Kelly Alencar*  
Gustavo Kelly Alencar  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Maria Cristina Roza da Costa, Raimar da Silva Aguiar, Antonio Zomer, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 21/12/2005

2ª CC-MF  
Fl.

*Cleusa Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10580.002517/98-45  
Recurso nº : 122.845  
Acórdão nº : 202-16.434

Recorrente : INDÚSTRIA DE PAPÉIS AMARALINA LTDA.

## RELATÓRIO

Adoto o relatório de fls. 542/546, da DRJ em Salvador – BA, que passa a fazer parte integrante deste voto:

*"Trata-se de Auto de Infração, fls.01/29, que pretende a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, decorrente do não recolhimento deste imposto, no valor total de R\$229.549,15 (duzentos e vinte e nove mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quinze centavos), acrescido da multa de ofício e juros de mora.*

*O Auto de Infração foi lavrado em nome da empresa acima identificada, originada da cisão da empresa Indústria de Papéis Tororó LTDA, CGC 13.744.750/0001-10, na qualidade de responsável pelos tributos não recolhidos, relativamente ao período compreendido entre 1º-09/1994 e 3º-11/1995, e, revestido à condição de contribuinte da obrigação principal, no período constante entre 1º-12/1995 e 3º-03/1996.*

*Na Descrição dos Fatos de fls.07/09, a fiscalização informa que, apesar das diversas intimações enviadas à Indústria de Papéis Tororó LTDA, na pessoa dos sócios, novos e antigos (fls.209/215) e ao contador que assina as Declarações (fl.213), a ação fiscal teve início somente após serem intimados, por circularização, os clientes da empresa cindida, que são os mesmos da empresa autuada.*

*Deste modo, as bases de cálculo do Auto de Infração foram obtidas através dos valores lançados nas notas fiscais dos clientes intimados (relação das notas fiscais de fls.31/48 e extrato de pagamento de tributos de fls.191/208), e pelos valores informados como "Receita de Vendas de Produtos de Fabricação Própria" na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls.71/190), salvo os valores do IPI constantes das notas fiscais objeto de circularização junto aos clientes da empresa.*

*Como enquadramento legal, nas situações em que a empresa Indústria de Papéis Tororó não efetuou os recolhimentos na qualidade de contribuinte, no período entre 1-09/1994 a 3-11/1995, citou-se: arts. 5º, inciso II do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; arts. 128, 129, 132, parágrafo único e 133 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que aprovou o Código Tributário Nacional -CTN, combinados com os arts. 107, II; 112, IV; 56; 57, III e 59, todos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI, de 1982, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982, ao tempo em que se mencionou no enquadramento o art. 123 da Lei nº 5.172, de 1966, arts 107, II; 112, IV; 56; 57, III e 59 do RIPI, de 1982, nos casos em que a empresa autuada deixou de recolher os tributos a que estava obrigada como contribuinte, no período entre 1-12/1995 a 3-03/1996.*

*Releva destacar que os fiscais autuantes formalizaram o processo de Representação Fiscal para Fins Penais n.º 10580.002567/98-13.*

*Cientificado do feito fiscal em 19/05/1998, fl.225, o contribuinte impugnou o lançamento em 16/06/1998, às fls. 230/246, no qual argüi, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração por erro na identificação do sujeito passivo, sob o argumento de que a empresa cindida, Indústria de Papéis Tororó LTDA, para constituir a nova empresa, a ora impugnante, manteve patrimônio suficiente para saldar o seu passivo, conforme balanço da cisão e declaração de renda da cisão entregue ao Fisco em 28/12/1995, fls.247/262 e 267/270, e continuou operando no mesmo domicílio fiscal.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 21/12/2025

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10580.002517/98-45  
Recurso nº : 122.845  
Acórdão nº : 202-16.434

*Cláudia Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

*Afirma que, nos termos do art. 144 do CTN, o sujeito passivo da relação tributária se reporta àquele da data do fato gerador, e, portanto, se por um lado a sucessão está prevista no art. 134, verifica-se que, pelo art. 132, a solidariedade encontra-se vedada, em razão da responsabilidade pessoal*

*No mérito, alega em síntese que:*

- 1) o lançamento tem por objeto o débito do IPI devidamente escriturado, mas não recolhido nos prazos legais pela Indústria de Papéis Tororó LTDA;*
- 2) o processo de cisão foi regular e legal, aprovado pela Junta Comercial da Bahia e pela própria Secretaria da Receita Federal, que concedeu inscrição à nova empresa no Cadastro Geral de Contribuintes -CGC, fl.263;*
- 3) em face do art. 123 do CTN, a cisão, que é um contrato privado, posterior ao fato gerador da obrigação, não pode ser capaz de alterar a situação jurídica para permitir que sejam transferidos, para a impugnante, os débitos da cindida;*
- 4) o lançamento com base na investigação junto a terceiros anula o Auto de Infração porque foi constituído de um procedimento desnecessário e incompleto, cuja base de cálculo foi lançada sobre o faturamento, sem considerar a natureza do imposto e os créditos existentes;*
- 5) requer que seja efetuado lançamento com base na escrituração dos livros, em face do que dispõe o art. 155 do CTN, tendo em vista que todos os itens se referem a lançamentos de valores efetuados ou com base na declaração de renda ou com base em notas fiscais obtidas junto a clientes, os quais foram todos escriturados no Livro de Registro de Sidas da empresa, suficientes para comprovar o faturamento, tanto pela Indústria de Papéis Tororó LTDA, que continuou a operar no mesmo local, até março de 1996, quanto pela Indústria de Papéis Amaralina LTDA;*
- 6) a empresa Indústria de Papéis Tororó LTDA continuou operando no mesmo endereço, no período de setembro de 1994 a março de 1996, e manteve regular os seus registros junto à Receita Federal, como comprova o lançamento ex-officio datado de 22/08/1996, fls.273/74;*
- 7) a empresa não pagou o crédito tributário escriturado nos livros fiscais, entretanto, desde 1990 não vem aproveitando, na apuração dos débitos, os créditos do IPI incidentes sobre as compras de aparas de papel, previstos no art. 67 do RIPI, de 1982, razão pela qual os compensa agora, corrigidos pelo índice do IPC, desde setembro de 1989, remanescendo, ainda, crédito excedente, conforme demonstrativo de fls.274/276 e 324 e fotocópias de DARF de fls.277/323;*
- 8) os créditos foram gerados na empresa Indústria de Papéis Tororó LTDA sob amparo do art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, o que valida o direito da compensação com correção monetária, de acordo com o art.56, III e 121, parágrafo único do RIPI, de 1982;*
- 9) a jurisprudência é farta no sentido de admitir que os créditos básicos que não forem aproveitados devem ser apropriados com correção monetária, sendo este o mesmo entendimento firmado no Parecer nº AGU/MF - 01-1996, da Advocacia Geral da União - DOU de 18 de janeiro de 1996, com base no art. 165 e 167 do CTN, de 1966;*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 21/12/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10580.002517/98-45  
Recurso nº : 122.845  
Acórdão nº : 202-16.434

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

10) requer a realização de perícia, indicando de pronto o nome do seu perito e os quesitos que desejaria fossem respondidos, anexando as fotocópias que compõem os volumes I e II deste processo.

Atendendo ao Despacho de Diligência nº 77, de 03 de novembro de 1999 (fls.328/329), desta Delegacia da Receita Federal de Julgamento, foi anexado o Relatório de Diligência Fiscal de fls.333/337 e os documentos de fls.338/537, esclarecendo o que se segue:

- 1) que os bens alegados como disponibilidade patrimonial, que permaneceram na empresa cindida para suportar os débitos tributários (da ordem de R\$552.988,96), tinham pequeno ou nenhum valor (bem imóvel), não indicavam o seu paradeiro físico (bens móveis) e Laudo de Avaliação (investimentos) sem se revestir das formalidades legais, de acordo com as cartas-resposta (fls.340/343 e fls.346/347);
- 2) as notas fiscais objeto da circularização junto a clientes foram escrituradas regularmente nos Livros Fiscais da Indústria de Papéis Tororó LTDA, apresentados pela atuada, embora o IPI devido e lançado, cobrado do adquirente, não tenha sido recolhido;
- 3) os créditos apontados pela atuada foram calculados à 12% sobre a base de cálculo escriturada nos livros fiscais, mas estes valores não têm respaldo nas notas fiscais, ressaltando que os poucos valores comprovados foram apurados e levados em conta (relação de fls.423/435) para serem utilizados para compensar os débitos dos períodos correlatos;
- 4) não constam créditos não aproveitados anteriores aos períodos de apuração fiscalizados, pois todos os créditos escriturados foram aproveitados na época correta, independentemente do fato de que o art. 67, § único do RIPI, de 1982, não se refere à forma de cálculo dos créditos, e sim dos débitos;
- 5) após o envio de diversas correspondências ao domicílio da Indústria de Papéis Tororó LTDA, e seus respectivos retornos com a indicação de "mudou-se" assinada pelos correios (fls.454/457), os auditores compareceram ao endereço de registro da empresa, fotografaram as instalações e relataram que o prédio encontra-se desativado há um ano, e que, anteriormente à cisão, servia como depósito e posto de compra de sucata de papel, segundo testemunha (Termo de Diligência Fiscal de fl.458);
- 6) a cindida deixou de funcionar desde o início das operações da Indústria de Papéis Amaralina LTDA;
- 7) o processo de cisão foi uma farsa contábil em razão dos seguintes fatos: não atendimento das intimações por parte da Indústria de Papéis Tororó LTDA (fls.454/457) para comprovação, a insuficiência de esclarecimentos pela atuada quanto à cisão (itens 6 e 8 do documento de fl.412), Laudo de Avaliação de fls.401/408 sem a assinatura de peritos qualificados, constando equipamentos com tabela de preços fornecidos por fabricante como se novos fossem, sem levar em conta mais de 8 anos de uso (fls.405/407), livros Diário e Razão da cindida sem apresentar registros contábeis (último registro do Diário na Junta Comercial do Estado da Bahia ocorreu em 7/10/1993, fl.466) e as diferenças entre as declarações de rendas e as alterações contratuais;



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 21/12/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10580.002517/98-45  
Recurso nº : 122.845  
Acórdão nº : 202-16.434

*Cleuzo Takafuji*  
Secretária de Segunda Câmara

- 8) o alegado Auto de Infração (fls.271/272) e o DARF de pagamento (fl.467) são falsos, tendo em vista que nunca houve emissão do citado auto pela Secretaria da Receita Federal, assinado por pessoa que não foi identificada como sendo nenhum auditor fiscal deste órgão;
- 9) o Sr. Luciano de Castro Visnevski, com a cisão simulada que visou retirar-lhe a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos, transferiu o mesmo capital que possuía na cindida, 99,7%, alegando sociedade com mais dois sócios que não comprovam renda, passando a nova empresa a operar na mesma atividade, no mesmo endereço que a cindida (Fazenda Tororó em Cachoeira-BA), porém sem os débitos não quitados, até a mudança de endereço da cindida, que nunca ocorreu, como comprovam as correspondências de fls.454/457 e fotos de fls.459/463.

A fiscalização adverte que todos os créditos apurados na escrita fiscal foram considerados na autuação, pertinentes aos débitos apurados e descritos nos itens do Auto de Infração, tendo sido alterados alguns valores do lançamento inicial, cujos demonstrativos foram anexados às fls.436/453 do presente processo, para aproveitamento dos créditos a que fazia jus a contribuinte.

Contestando o relatório de diligência, a autuada ratifica tudo que foi alegado na impugnação e, às fls.520/524, faz as seguintes considerações: que os documentos apresentados para justificar o patrimônio da cindida são mais que suficientes para saldar os débitos porventura existentes; os bens imóveis têm boa avaliação no mercado imobiliário; os equipamentos se encontram atualmente no endereço de outra empresa, da qual a autuada é sócia majoritária; o fato de suas ações, relativas a empresas bem comercializadas na bolsa, terem sido denominadas de "apólices antigas" parece muito inapropriado.

Ademais, não aceita o fato de os créditos escriturados nos livros fiscais não terem sido aproveitados, pois estes são decorrentes de recolhimentos indevidos. Também não procede o entendimento fiscal de que a empresa não tem direito à renúncia fiscal do governo que consta no art. 67 do RPI. O laudo de avaliação efetuado pelo Instituto Nacional de Tecnologia do Ministério da Ciência e Tecnologia comprova que a operação realizada pela empresa autuada e pela cindida é a constante do art.3º, inciso V e art.67 do RPI, de 1982, fazendo assim, jus ao crédito.

No período compreendido entre agosto de 1994 – não considerado pelos auditores – a março de 1996, o valor apurado nos livros fiscais, relativamente ao débito, corresponde a R\$138.557,45, que, deduzido dos créditos não computados, resulta em um crédito em favor da autuada de R\$95.639,56, não sendo a autuada devedora no montante de R\$552.988,96.

O laudo de avaliação que acompanha o processo de cisão foi assinado pelo contador, uma vez que este é o profissional habilitado a assinar os laudos com base na escrita contábil. Quanto ao laudo de avaliação para atualização de valor de equipamento, a assinatura constante foi a do engenheiro habilitado. Logo, ambos os laudos estão de acordo com a lei.

Quanto às divergências entre as declarações de renda e as alterações contratuais, anexou-se as cópias para verificação e constatação de que não procedem estas afirmações feitas pela fiscalização.

A empresa cindida continuou operando no endereço informado, conforme comprovam os fatos: a) dez meses após a cisão, a empresa foi autuada pela Secretaria da Receita



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 21/12/1995

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10580.002517/98-45  
Recurso nº : 122.845  
Acórdão nº : 202-16.434

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

*Federal no valor de R\$4.006,62, FM nº 14005, de 22/08/1996; b) processo de parcelamento deferido pela Secretaria da Receita Federal, emitido em 15/07/1998; c) Notificação da Prefeitura Municipal de Salvador, o que prova que até o ano de 1998 a empresa funcionava no local.*

*Por fim, estranha o fato de os fiscais terem contactado sócios que não mais fazem parte do quadro societário da empresa Indústria de Papéis Tororó LTDA, ao invés do sócio-gerente atual, conforme atesta a Certidão Simplificada da Juceb, que anexa à fl. 537."*

Remetidos os autos à DRJ em Salvador - BA é o lançamento mantido, em decisão assim ementada:

"(...)

**CISÃO.**

*A realização de operações, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, com o objetivo de elidir o surgimento da obrigação tributária principal ou de gerar ilícitas vantagens fiscais, obriga à aplicação dos preceitos específicos da legislação de regência, para exigir o pagamento do crédito tributário devido.*

**CRÉDITO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.**

*Não cabe o crédito de imposto escriturado no livro fiscal que não tenha respaldo em notas fiscais de aquisição.*

**PRODUTOS USADOS.**

*As disposições constantes do art.67 e parágrafo único, do RIPI/1982, são relativas ao valor tributável de produtos usados e aplicam-se exclusivamente aos produtos submetidos à operação de industrialização de renovação ou recondicionamento.*

**NULIDADES.**

*Somente são nulos os atos com preterição do direito de defesa ou por incapacidade do agente.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE".**

Inconformada, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário, alegando que:

- a empresa Indústria de Papéis Tororó deixou de se apropriar do crédito do IPI relativo à compra de aparas de papel nos períodos anteriores o que levou a um recolhimento indevido de imposto; o lançamento então deve ser refeito nos montantes certos;

- pela não apropriação dos créditos ocorreu pagamento do imposto na forma indevida, sendo devida restituição nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91 através da recuperação direta e imediata dos créditos legítimos não tomados, nos termos do RIPI/82;

- a operação de cisão foi legítima, e por tal os débitos do IPI existentes até esta data são devidos pela Indústria Tororó e não pela ora autuada;

- há que se distinguir os débitos anteriores à cisão e os posteriores à mesma, pois a legislação impede que débitos pertencentes a uma pessoa jurídica sejam transferidos a outra, com personalidade jurídica distinta;

- no quadro pré-cisão há provisionamento para o pagamento dos tributos devidos;



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 21/12/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10580.002517/98-45  
Recurso nº : 122.845  
Acórdão nº : 202-16.434

*Cleuzo Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

- há a comprovação da continuidade operacional e contábil da empresa Tororó, razão pela qual esta deve ser a autuada, e não a Amaralina;
- padece o auto de ilegitimidade passiva, devendo então ser anulado;
- no mérito, ataca o Item I do lançamento afirmando que as notas fiscais foram devidamente escrituradas no livro de saída da empresa, sendo hábeis para compor o faturamento da mesma, não podendo ser tidas como inexistentes;
- relativamente ao Item II do lançamento, relativo às vendas efetuadas pela empresa Tororó após a cisão, cujas informações foram obtidas junto a seus clientes, informa que isto comprova a continuidade da empresa e que todas foram devidamente escrituradas e informadas ao Fisco;
- quanto ao Item IV, informa que escriturou mas que simplesmente não recolheu o imposto, mas como possui créditos que não utilizou, poderá agora utilizá-los;
- informa não ter de forma alguma embaraçado a fiscalização;
- a autuada informa ter créditos verificados em cada período de apuração e que os corrigiu cristalizando seu valor efetivo no tempo;
- reitera por fim o pedido de perícia, alegando a ocorrência de cerceamento do direito de defesa pela sua recusa;

É o relatório. ↙



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 21/12/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10580.002517/98-45  
Recurso nº : 122.845  
Acórdão nº : 202-16.434

*Cleuzá Takafuji*  
Secretária de Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Tempestivo é o presente Recurso e vem acompanhado de arrolamento de bens. Assim do mesmo conhecimento.

Para analisar a preliminar de ilegitimidade passiva, hei por bem dividir a análise do presente processo em dois períodos: pré e pós cisão, ou seja, primeiro decêndio de setembro de 1994 ao terceiro decêndio de novembro de 1995 e primeiro decêndio de dezembro de 1995 ao terceiro decêndio de março de 1996.

**PERÍODO PRÉ-CISÃO - PRIMEIRO DECÊNDIO DE SETEMBRO DE 1994 AO TERCEIRO DECÊNDIO DE NOVEMBRO DE 1995**

Prevista no art. 229 da Lei nº 6.404/76 – Lei das S.A., cisão é a operação segundo a qual uma sociedade transfere parcelas de seu patrimônio para uma ou mais sociedades, preexistentes ou a serem constituídas a partir destas parcelas.

A cisão pode ser parcial, quando somente parte do patrimônio da sociedade cindida é vertido para uma ou mais sociedades, ou total, quando a totalidade deste patrimônio é vertida e assim, a sociedade cindida é extinta. Pode também ser realizada com ou sem incorporação, dependendo da preexistência ou não das sociedades que receberão o patrimônio cindido.

No caso operou-se a cisão parcial sem incorporação, sendo constituída a sociedade denominada Indústria de Papéis Amaralina, ora autuada, sem cessação de atividade da cindida Indústria de Papéis Tororó.

A questão então importa em se aferir a responsabilidade da Cindida e da Constituída em face das obrigações pendentes no momento da cisão, a fim de se verificar o sujeito passivo das mesmas.

Prevê a Lei nº 6.404/76 em seu art. 233 que:

*“Art. 233. Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão.*

*Parágrafo único. O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá opor-se à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão.”*

Pelo exposto, aplicável às obrigações empresariais privadas, fica clara a discricionariedade dos envolvidos em livremente pactuar a responsabilidade no caso de cisão. Outrossim, entendemos que a disposição do parágrafo único do prefalado dispositivo não se aplica às questões tributárias, por sua natureza indisponíveis em vista do que dispõe o art. 123 do CTN:

*GP*

*GP*



Processo nº : 10580.002517/98-45  
Recurso nº : 122.845  
Acórdão nº : 202-16.434

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

*"Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes."*

Assim, de nada importam as disposições estatutárias e/ou contratuais em contrário, estipulando a responsabilidade tributária na sucessão empresarial se estas disposições estiverem em desacordo com a Lei. A doutrina é tranqüila:

*"Se a responsabilidade tributária da sociedade cindida e da sociedade resultante da cisão ou da sociedade que absorve parte do patrimônio da sociedade cindida não fosse solidária, a cisão serviria para planejamento tributário para evitar pagamento de débitos fiscais. A empresa com vultoso débito fiscal faria cisão parcial, ficando na sociedade cindida os débitos fiscais e ativos podres. O fisco não teria como cobrar os seus créditos."*

Prosseguindo no Código Tributário Nacional, temos que:

*"Art. 124. São solidariamente obrigadas:*

*I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;*

*II - as pessoas expressamente designadas por lei.*

*Art. 129. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data."*

No caso, ainda nos reportaremos ao art. 169 do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, que repetindo a redação do Decreto-Lei nº 1.598/77, recepcionado pela Constituição, que cuida do imposto sobre a renda mas cujos conceitos e princípios se aplicam à hipótese, estabelece textualmente:

*"Responsáveis por Sucessão*

*Art 5º - Respondem pelos tributos das pessoas jurídicas transformadas, extintas ou cindidas (Lei nº 5.172/66, art. 132, e Decreto-lei nº 1.598/77, art. 5º):*

*(...)*

*II - a pessoa jurídica constituída pela fusão de outras, ou em decorrência de cisão de sociedade;*

*III - a pessoa jurídica que incorporar outra ou parcela do patrimônio de sociedade cindida;*

*(...)*

*§ 1º - Respondem solidariamente pelos tributos da pessoa jurídica (Lei nº 5.172/66, art. 132, e Decreto-lei nº 1.598/77, art. 5º):*

*a) as sociedades que receberem parcelas do patrimônio da pessoa jurídica extinta por cisão;*

<sup>1</sup> HIGUCHI, Hiromi, in "Imposto de Renda das Empresas", 25ª ed., Ed. Atlas, pág. 576.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 21/12/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10580.002517/98-45  
Recurso nº : 122.845  
Acórdão nº : 202-16.434

*Cleuzá Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

b) a sociedade cindida e a sociedade que absorver parcela do seu patrimônio, no caso de cisão parcial;

(...)” (grifos nossos)

A exegese dos referidos dispositivos nos mostra de forma clara que no caso específico da cisão a responsabilidade é solidária, podendo o Fisco cobrar algum débito tributário de qualquer das sociedades envolvidas na operação.

É fácil verificar que estes dispositivos contêm, acima de tudo, o dever de forçar a regularização dos débitos existentes antes da operação, ou mesmo de assumi-los, posteriormente, na qualidade de responsável, se o alienante cessar exploração do comércio, indústria ou atividade, e mesmo subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade, no mesmo ou em outro ramo do comércio, indústria ou profissão; assim especifica o art. 133 do CTN.

Não há nem mesmo que se falar em responsabilidade tributária proporcional ao valor do patrimônio cindido, cabendo à sociedade autuada o direito de regresso contra as demais sociedades envolvidas na operação. Este inclusive é o entendimento da melhor doutrina:

*“Se estivermos diante de uma operação de cisão parcial a sociedade que pode sofrer a cobrança do Fisco tanto pode ser a remanescente(originária da operação) quanto a sociedade incorporadora(que recebeu o patrimônio cindido). Cabendo direito de regresso de uma contra a outra.”<sup>2</sup>*

*“A sociedade cindida que subsistir naturalmente por ter havido versão apenas parcial de seu patrimônio e as que absorverem parcelas de seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão”<sup>3</sup>*

Pelo exposto, não vemos ilegitimidade alguma na hipótese, independentemente do fato de existir ou não provisionamento para a quitação dos créditos tributários inadimplidos bem como de disposições estatutárias ou contratuais em contrário.

A empresa criada, a Indústria de Papéis Amaralina Ltda., iniciou as suas atividades no mesmo ramo, no mesmo estabelecimento, operando com os mesmos empregados, vendendo os mesmos produtos, para os mesmos clientes, tendo como sócio majoritário, na mesma razão de quotas, o mesmo sócio majoritário, tendo inclusive, no período de 1-12/1995 a 3-03/1996, utilizado o nome da cindida no documento fiscal (apoiada no parágrafo único e *caput* da décima primeira cláusula da Alteração do Contrato Social, às fls. 55/70, especificamente à fl. 59). Mas não é só.

A surpreendente alteração do capital social e do patrimônio líquido da Tororó nos momentos pré-cisão é de saltar aos olhos, e não passou despercebida pela Fiscalização. Os bens e direitos que em tese ensejaram a valorização foram questionados pela autoridade competente e não foi realizada a comprovação de sua legitimidade.

Isto, por si só, ensejaria a cobrança à Amaralina, não obstante os argumentos acima.

<sup>2</sup> ANAN JUNIOR Pedro in “Fusão, Cisão e Incorporação de Sociedades – Teoria e Prática” - Ed. Quartier Latin, 2ª ed., 2005.

<sup>3</sup> MACHADO, Hugo de Brito in “Curso de Direito Tributário”, Ed. Malheiros, 1997.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF. em 21/12/2005

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10580.002517/98-45  
Recurso nº : 122.845  
Acórdão nº : 202-16.434

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

Pelo exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade apontada pela recorrente para o período pré-cisão, a saber, do primeiro decêndio de setembro de 1994 ao terceiro decêndio de novembro de 1995, acompanhando inclusive entendimento deste Egrégio Conselho e da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais:

*Número do Recurso: 126348*

*Câmara: Terceira Câmara*

*Número do Processo: 11516.003046/99-73*

*Tipo de Recurso: Voluntário*

*Matéria: Contribuição Social sobre o Lucro*

*Recorrente: Empresa transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S/A – Eletrosul*

*Recorrida/Interessado: DRJ Florianópolis/SC*

*Data da Sessão: 26/07/2001*

*Relator: Neicyr de Almeida*

*Decisão: Acórdão 103-20661*

**Resultado: RPU – REJEITAR PRELIMINAR POR UNANIMIDADE**

*Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Neicyr (Relator) e Cândido que negaram provimento integral, designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Paschoal.*

**Ementa: SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CISÃO PARCIAL APÓS O FATO GERADOR. ATIVIDADES CONEXAS CONTINUADAS. CINDENDA. OBRIGAÇÕES SUBSIDIÁRIAS. INTIMAÇÃO. DUALISMO. PLEITO INSUBSISTENTE - A versão de parcela do patrimônio de uma empresa para outra nova sociedade onde restou evidente dicotomia dos serviços conexos ofertados pelas sociedades intervenientes, impõe à cindida a responsabilidade pelas obrigações tributárias havidas até a data do ato sucessório; ou, de forma solidária, com fulcros no art. 5º, § 1º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26.12.1977.**

(...)

(DOU 11/10/01)

*Número do Recurso: 301-119625*

*Turma: Terceira Turma*

*Número do Processo: 11128.005671/97-52*

*Tipo de Recurso: Recurso de divergência*

*Matéria: Classificação Tarifária*

*Recorrente: Ciba Geigy Química S/A*

*Interessado(a): Fazenda Nacional*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 21/12/2002

2ª CC-MF  
FL.

Processo nº : 10580.002517/98-45  
Recurso nº : 122.845  
Acórdão nº : 202-16.434

*Cleuzá Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

*Data da Sessão: 08/07/2002*

*Relator(a): Nilton Luiz Bártoli*

*Acórdão: CSRF/03-03.291*

**Decisão: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

*Texto a Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.*

*Ementa:*

**RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA - ADMISSIBILIDADE** - Ausência de cópia autenticada e / ou de inteiro teor do acórdão paradigma não é óbice ao conhecimento do recurso, desde que as decisões divergentes sejam ratificadas pela administração (arts. 36 e 37, da Lei nº 9.784/99)

**CISÃO PARCIAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SOLIDARIEDADE** - Na cisão parcial a companhia sucessora e a empresa cindida respondem solidariamente pelas obrigações desta última nos termos dos arts. 233 da lei nº 6.404/76, 124 e 132, do CTN.

**Recurso Especial de Divergência ao qual se nega provimento."**

**PERÍODO PÓS-CISÃO - PRIMEIRO DECÊNIO DE DEZEMBRO DE 1995 AO TERCEIRO DECÊNIO DE MARÇO DE 1996**

Relativamente ao período pós-cisão, iremos nos aprofundar na regularidade da operação de cisão efetuada.

Verifica-se que da cisão parcial teria ocorrido a continuidade da atuação comercial da empresa Indústria de Papel Tororó Ltda., fato alegado pela recorrente. Outrossim, pela farta documentação constante dos autos, entendemos não ser esta a hipótese, pelos seguintes motivos:

- Às fls. 60/60v. - alteração do contrato social da Tororó, cláusula segunda, fl. 56, para que sua sede seja alterada para a Rua Celika Nogueira S/N, Águas Claras, Pirajá, Salvador - BA em 08 de janeiro de 1996;

- À fl. 49 - a fiscalização realizada no endereço, sito à Rua Celika Nogueira S/N, Águas Claras, Salvador - BA, endereço fiscal da Indústria de Papéis Tororó, em 10/06/1997, demonstrou que: "1. a empresa não funciona no dito local; 2. que no referido local existe um prédio fechado; 3. que segundo informações dos vizinhos no endereço funcionava como depósitos da empresa; 4. que esse depósito deixou de operar há mais ou menos um ano. 5. que conforme informações obtidas junto a um depósito do mesmo ramo de negócios, que funciona próximo, a empresa foi desativada."

- a declaração de rendimentos da Tororó, relativa aos anos calendários de 1995 e 1996, respectivamente às fls. 90/106 e 107/190 dos autos, informa como endereços as Ruas Celita Nogueira S/N, e Celika Negreiros S/N, ambos em Águas Claras, Salvador - BA;

- os avisos de recebimento de fls. 209/215, destinados aos sócios da Tororó foram positivos, mas com endereço distinto daquele informado nos Contratos Sociais da Tororó de fls. 50/70;



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 21/12/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10580.002517/98-45  
Recurso nº : 122.845  
Acórdão nº : 202-16.434

*Cleuza Takafuji*  
Secretária de Segunda Câmara

- a certidão da junta Comercial do Estado da Bahia, datada de 19 de agosto de 1997, à fl. 221, informa como endereço da Tororó a Rua Celika Negreiros S/N, Águas Claras, Salvador - BA;

- declaração do Sr. Tetsuo Ishioka (suposto sócio conforme contrato social da Tororó), à fl. 222 dos autos, lavrada em 18 de setembro de 1997, informando que não tem nem sequer teve qualquer vinculação com a empresa Tororó;

- termo de diligência fiscal, à fl. 223, realizada na Rua "Celita" Negreiros S/N, Águas Claras, Salvador - BA, informando que:

a) existe um depósito fechado com a inscrição na fachada "Papéis Tororó" sem constar o número do prédio;

b) que o mesmo está situado ao lado do nº 83 da mesma rua, no qual funciona há 12 anos a empresa Seleta Comércio e Representação Ltda., cujo responsável informou que a empresa ao lado "Papéis Tororó" deixou de funcionar há cerca de dois anos;

c) que a mesma tinha como objeto a compra de papéis e papelões usados que após serem prensados eram transportados para Santo Amaro;

d) que os responsáveis pela empresa, e cujos nomes desconhece, se diziam pertencer ao grupo Embrapa (Empresa Baiana de Papéis);

e) foi encontrado o Sr. Miqueas Marciano Moura, vigia do depósito diligenciado, que informou prestar serviços para o Sr. Alexandre Bisnete, endereço comercial à Rua Amazonas 1020, Pituba, Salvador - BA.

**OBS.: o referido endereço é àquele que consta no AR nº 09591956, recebido pelo Sr. Luciano de Castro Visnevski (sócio majoritário da Tororó antes da cisão e sócio majoritário da Amaralina após a cisão) conforme fls. 211 e 220.**

f) a conclusão é a de que o referido endereço nunca foi o da Tororó mas sim do depósito de sucatas e papéis e papelões até agosto de 1995;

- avisos de recebimento para o endereço, sito à Rua "Delika"/Celika Negreiros S/N, Águas Claras, Salvador - BA, datados de 01/12/1999 e 10/03/2000, às fls. 456-v e 458-v, respectivamente, devolvidos ao remetente;

- diligência e fotos de fls. 460/465 demonstrando que no local nunca funcionou indústria de papel mas sim revenda de papéis usados;

Darf da Tororó, à fl. 469, pago em 19/09/1996, com endereço à Fazenda Tororó S/N - a alteração da sede se deu em 15 de fevereiro de 1996;

OBS.: a alusão ao Auto de Infração lavrado pelo fiscal Francisco Carvalho Neto, matrícula nº 0161069003 (cópia de fls. 272/273), e a cópia da Notificação da SUCOM de fl. 538 fazem prova justamente contra a autuada, pois intimada a apresentar comprovação de que havia sido autuada, a interessada exibiu o DARF de fl. 469, que não tem número de referência e nem de processo administrativo, autenticado com data de 19 de setembro de 1996, cuja pesquisa feita pela



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 21/12/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10580.002517/98-45  
Recurso nº : 122.845  
Acórdão nº : 202-16.434

*Cleuza Takafuji*  
Secretária de Segunda Câmara

fiscalização terminou por comprovar que não existe o nominado fiscal autuante, não tendo sido o suposto auto de infração emitido pelo sistema da Secretaria da Receita Federal, conforme termo feito pela fiscalização à fl.336.

- às fl. 468 certidão da Secretaria de Indústria, Comércio e Mineração do Estado da Bahia informando que a Tororó arquivou seu livro diário pela última vez em 07/10/1993;

- DIRPJ da Amaralina relativa ao ano de 1996 informando como domicílio a Fazenda Tororó S/N;

- a certidão da Junta Comercial do Estado da Bahia, datada de 24 de março de 1998, à fl. 513, que informa como endereço da Tororó a Rua Celika Negreiros S/N, Águas Claras, Salvador - BA;

- à fl. 514 cartão de CGC da Tororó, emitido em 07/10/1997, constando como endereço a Rua "Delika" Negreiros S/N, Águas Claras, Salvador - BA;

- DIRPJ da Tororó, relativa ao ano de 1995, constando carimbo como domicílio a Rua "Celita" Negreiros S/N, Águas Claras, Salvador - BA;

- certidão da Junta Comercial do Estado da Bahia, datada de 16 de junho de 2000, à fl. 539, que informa como endereço da Tororó a Rua Celika Negreiros S/N, Águas Claras, Salvador - BA;

Os elementos falam por si só: a empresa Tororó foi objeto de cisão parcial apenas no papel, encerrando suas atividades por completo.

Por tal, sua sucessora universal é a Amaralina, conforme já decidiu o Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda na decisão abaixo, relativa ao IRPJ e outros:

*"Número do Recurso: 133916*

*Câmara: OITAVA CÂMARA*

*Número do Processo: 10580.002566/98-51*

*Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO*

*Matéria: IRPJ E OUTROS*

*Recorrente: INDÚSTRIA DE PAPÉIS AMARALINA LTDA.*

*Recorrida/Interessado: DRJ-SALVADOR/BA*

*Data da Sessão: 14/04/2005 00:00:00*

*Relator: José Henrique Longo*

*Decisão: Acórdão 108-08284*

*Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE*

*Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada pelo recorrente, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a Conselheira Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto.*

*Ementa:*

*A*

*JK*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 21/12/2005

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10580.002517/98-45  
Recurso nº : 122.845  
Acórdão nº : 202-16.434

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

**SUJEITO PASSIVO - IDENTIFICAÇÃO - SUCESSÃO DO ESTABELECIMENTO -**  
*O lançamento, ainda que relativo a período posterior ao do evento, deve ser promovido contra o contribuinte que recebeu a versão de patrimônio que inclui o estabelecimento do qual saiu mercadoria com nota da empresa cindida, objeto da omissão de receita.*

*Preliminar rejeitada.*

*Recurso negado."*

Relativamente ao suposto ativo imobilizado e bens de propriedade da Tororó, que serviriam para quitar seus débitos tributários, ocorre que estes também são irregulares, pois:

- dos imóveis, inexistente certidão do Registro de imóveis atualizada, constando somente escrituras de compra e venda nas quais, da "Fazenda Tororó" ocorreu a **VENDA em 15 de setembro de 1981** e da "Fazenda Desterro" consta a escritura de Retificação e Ratificação para reduzir a área de 400 para 382 "tarefas" em 10 de julho de 1991 (um detalhe interessante é que, por erro com certeza material, a certidão foi extraída em 30 de agosto de 1996 e assinada em 30 de março de 1996 alguns meses antes);
- quanto às máquinas, não foram encontradas, não estão no endereço da Tororó e tampouco se sabe seus valores; foram adquiridas em 20/01/1986;
- dos títulos mobiliários, das debêntures FINOR não se comprova a propriedade, e das demais não se assegura a liquidez;

Conforme dados extraídos das Declarações do Imposto de Renda, verifica-se que fica confirmada a situação acima descrita, através da análise do índice de endividamento (relação entre o passivo exigível e o ativo total) ao longo de dois anos após a cisão. Este índice procura identificar a proporção do ativo total financiado pelos recursos provenientes de terceiros. No balanço da cisão, este índice era de 48%, na DIRPJ de 1996 (fls.101/102), aumentou para 79% e no exercício de 1996 (fls.187/188) este índice ficou em 107%, ou seja, um valor 1,07, que indica que a empresa passou a operar em estado insolvente, com passivo a descoberto, com total incapacidade para realizar os pagamentos de suas obrigações.

Resta inequívoca então a impossibilidade de cobrança dos créditos tributários da Tororó, estando correta a inflição, em face da ora autuada, tanto pela Legislação aplicável quanto pelos aspectos fáticos.

Em resumo, temos que a empresa criada, a Indústria de Papéis Amaralina Ltda., iniciou as suas atividades no mesmo ramo, no mesmo estabelecimento, operando com os mesmos empregados, vendendo os mesmos produtos, para os mesmos clientes, tendo como sócio majoritário, na mesma razão de quotas, o mesmo sócio majoritário, tendo inclusive, no período de 1-12/1995 a 3-03/1996, utilizado o nome da cindida no documento fiscal (apoiada no parágrafo único e *caput* da décima primeira cláusula da Alteração do Contrato Social, às fls. 55/70, especificamente à fl. 59).

Quanto à cindida, alteraram-lhe apenas formalmente o endereço (fl. 221), tendo a diligência feita pelos autuantes ao local (fls. 223, 335 e 460), constatado que, de fato, existe um prédio, em estado de abandono, que se constituía em um depósito desativado, que nunca funcionou como fábrica, conforme depoimentos de testemunhas e fotos que fez anexar às fls.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 21/12/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10580.002517/98-45  
Recurso nº : 122.845  
Acórdão nº : 202-16.434

*Cleuzá Takafuji*  
Secretária de Segunda Câmara

459/465. Sem dúvida, a empresa que juridicamente havia sido cindida em 30 de novembro de 1995 continuou operando, normalmente, no mesmo endereço, em nome de outra, a ora autuada. As diversas diligências feitas ao local do endereço declarado pela empresa cindida e a dificuldade para localizar os sócios da empresa, para que fosse dado o início à ação fiscal (fls. 216/219), somente reiteraram os argumentos já expostos.

Acrescente-se que com a constituição da nova sociedade através da cisão parcial, conforme protocolo e justificativa, Anexo I, de fls. 61/64, a Indústria de Papéis Tororó Ltda. passou a ser composta por um quadro societário formado pela admissão de novos sócios, os Srs. Enivaldo Benedito de Jesus e Manoel Conceição Pereira, remanescendo os sócios Themístocles M. Bittencourt e Tetsuo Ishioka, o qual alega nunca ter tido vinculação com aquela empresa, fl.222, e que teria recebido as cotas por transferência do sócio que se retirou da sociedade, o Sr. Geraldo Medeiros da Silva.

Consta, ainda, a alteração contratual de fls. 509/512, datada de 25/08/1997, da empresa Indústria de Papéis Tororó Ltda., registrada na JUCEB, fl. 513, em 24/03/1998, apresentando o endereço da Rua Celika Negreiros, s/n, Águas Claras, Salvador - BA, cuja documentação acostada aos autos comprova a inexistência de fato da empresa neste local, de acordo com o Termo de Início de Fiscalização datado de 07 de agosto de 1997 (fl.216/219) e documentos da diligência efetuada em fevereiro de 2000 (fls. 456/465).

Quanto ao capital social da cindida, verifica-se, pelo contrato, que a participação do sócio majoritário, o Sr. Luciano de Castro Visnevski, era de 99,7% (fl.56), e que, na data da cisão, para que este retirasse o capital total da sociedade, foram admitidos na cindida os novos sócios já denominados, que não lograram comprovar que integralizaram o capital de R\$70.000,00, cada um, diminuindo assim o impacto da retirada do sócio majoritário, que passou a deter 86,9% da sociedade, no ato da cisão. Assim, após a reavaliação do capital social remanescente mais as reservas, diminuindo os prejuízos acumulados, ficou a cindida com valor de capital social total de R\$1.184.729,59, demonstrado no Anexo III da Alteração do Contrato Social (fl.69), que, incontestavelmente, expõe uma situação de redução do capital social, após os expedientes citados, em 79,6%.

O capital vertido para a cidente foi totalmente integralizado no ato, com a admissão dos novos sócios, a título não oneroso, o Sr. Manoel J. Edivirgens dos Santos, 10%, e a Sra. Natália Ferraz Visnevski, 5% do capital.

Ora, do que ficou exposto até aqui, verifica-se, através das comprovações anexadas aos autos, que a reorganização societária ocorrida, com a permanência fática da originária e a constituição de nova sociedade com transferência majoritária da cota de participação, não caracterizou de fato uma cisão, como quer fazer crer a autuada.

O próprio capital social da Amaralina foi constituído precipuamente pela transferência majoritária das cotas de participação da empresa cindida para a cidente, concluindo a autuada que a operação conjugada de admitir novos sócios e reavaliar o capital levaria à mesma situação patrimonial anterior à cisão.

### DO MÉRITO

Em nenhum momento houve a impugnação dos valores lançados, senão pelo pedido de amortização com supostos créditos que a Tororó afirma possuir.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 21/12/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10580.002517/98-45  
Recurso nº : 122.845  
Acórdão nº : 202-16.434

*Cleuzá Takafuji*  
Secretária de Segunda Câmara

Conforme informação fiscal da diligência, todos os livros fiscais da Indústria de Papéis Tororó Ltda. foram fornecidos pela Indústria de Papéis Amaralina Ltda., nos quais consta a escrituração das notas fiscais objeto de circularização junto aos clientes (fl.334). Verifica-se que nenhum prejuízo sofreu a autuada, que não aponta divergência quanto a valores lançados, mesmo porque dos valores que serviram de base para o lançamento dos itens 3 e 4, extraídos da receita dá venda de produtos de fabricação própria informada na Declaração do Imposto de Renda, foram excluídos aqueles que já haviam sido lançados mediante pesquisa de valores junto aos clientes, não tendo havido duplicidade de lançamento. Na realidade, o Auto de Infração se refere a valores do imposto que foram escriturados, mas não recolhidos.

Quanto ao não aproveitamento alegado pela autuada dos créditos com previsão no art. 67 do RIPI, de 1982, relativos às compras das aparas de papel, verifica-se que a empresa, atendendo à intimação de fl. 346, forneceu unicamente as notas fiscais de aquisição relacionadas à fl. 347, que serviram de base para a apuração dos valores de créditos, que a fiscalização fez constar às fls. 425/437. Após compensação, foram apurados novos valores do Auto de Infração, conforme demonstrativo às fls. 438/455. Esclarece o autuante, no relatório fiscal de fl. 336, que não foram aproveitados todos os créditos escriturados nos livros fiscais porque em sua maioria estes não tinham respaldo nas notas fiscais de aquisição. Quanto aos créditos extemporâneos anteriores a setembro de 1994, alegados pela autuada, a fiscalização informa que, na totalidade, as notas fiscais não apresentam lançamentos de créditos, tendo sido lançados, na época correta, aquelas notas fiscais que tinham créditos a aproveitar.

Quanto à referência feita pela autuada a respeito do art. 67 do RIPI de 1982, para alegar que deixou de aproveitar créditos que lhe eram pertinentes, é óbvio que está havendo um equívoco da autuada. Este dispositivo legal trata da forma de apuração da base de cálculo do imposto incidente sobre produtos usados adquiridos que sofrerem processo de industrialização, verbis:

*"Art. 67. O imposto incidente sobre produtos usados, adquiridos de particulares ou não, será calculado sobre a diferença de preço entre a aquisição e a revenda (Decreto-lei n.º 400, de 1968, art. 7º).*

*Parágrafo único. O contribuinte poderá optar, mediante declaração nas notas fiscais que emitir, pelo cálculo do imposto sobre cinquenta por cento do valor da revenda, sem abatimento do preço da aquisição e sem direito ao crédito do imposto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados."*

O Ato Declaratório Normativo nº 21, 12 de agosto de 1996, ao dispor sobre a aplicação do art. 67 do RIPI, de 1982 (correspondente ao art. 122 do RIPI de 1998, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998), veio, simplesmente, reconfirmar a orientação dada pela Administração, no Parecer Normativo CST nº 437, de 1970, a respeito da edição do Decreto nº 400, 30 de dezembro de 1968, art. 7º. De conformidade com o referido artigo e seu parágrafo, na saída de produtos usados, submetidos a operação de renovação ou acondicionamento, é facultado ao contribuinte utilizar, como valor tributável, a diferença entre o preço de aquisição e o de revenda ou cinquenta por cento do valor da revenda, desde que observadas as demais exigências regulamentares.

A contribuinte adquiria aparas de papel e produzia folhas de papel, sacos e papelão, que diz ser renovados. Para se caracterizar a operação como renovação ou



Processo nº : 10580.002517/98-45  
Recurso nº : 122.845  
Acórdão nº : 202-16.434

*Cleuzalva T. Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

recondicionamento, esta haveria que restituir ao papel velho uma reciclagem para que saísse do estabelecimento o mesmo produto entrado no estabelecimento. A interessada não comprova que os materiais usados foram preservados e que os seus produtos mantiveram sua identidade original, que continuaram a ser papéis usados. A industrialização efetuada pela empresa é de transformação (art. 3º, inciso I, do RIPI, de 1982), eis que resulta em uma espécie nova (saco, papelão e folha de papel).

Assim, não caberia à empresa, nas operações citadas, a aplicação do dispositivo regulamentar, o valor tributável excepcional, pois para que haja a revenda de bem renovado ou recondicionado é necessário que o produto resultante seja revendido na condição de usado, de nada lhe valendo as fotocópias dos documentos de arrecadação relativos ao IPI dos períodos compreendidos entre 01/1990 e 07/1994, para reduzir os valores devidos neste auto de infração, uma vez que a interessada somente faria jus a créditos sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para industrialização, escriturados ou alegados até a impugnação, desde que não decadente o seu direito ao aproveitamento. Ademais, o simples recolhimento do imposto lançado nos comprovantes de recolhimento não autoriza a presunção de que todo este imposto recolhido foi relativo a produtos industrializados que tenham sido fabricados de produtos usados.

#### DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Quanto aos créditos a que porventura tivesse a interessada direito de aproveitar extemporaneamente, não caberia a atualização monetária em razão do que dispõe o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, alterado pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que estabelece:

*"Art. 58. O inciso III do art. 10 e o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 10 (...).*

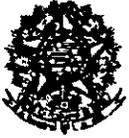
*III - (...)*

*"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente*

*§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR." (grifos nossos)*

A interpretação do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, contempla tão-somente as hipóteses de atualização monetária na compensação ou restituição, nos casos em que menciona, não se aplicando ao ressarcimento, hipótese não aventada pela legislação tributária, e, por conseguinte, não cabe sua admissão pela autoridade administrativa, uma vez que esta acarretaria a edição de uma nova regra jurídica.

Distingue-se, assim, o crédito tributário do crédito utilizado apenas como elemento escritural, a ser considerado no cálculo do montante do IPI a pagar ou, excepcionalmente, a ser ressarcido nas hipóteses previstas em lei.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 21/12/2005

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10580.002517/98-45  
Recurso nº : 122.845  
Acórdão nº : 202-16.434

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

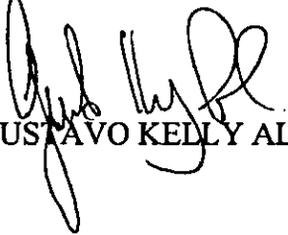
Ante o exposto, verifica-se que os procedimentos adotados pela contribuinte, visando obter maiores vantagens fiscais, não podem prosperar, pois praticados através de ajustes que sob um certo manto legal, a cisão, têm por objeto encobrir ato de natureza jurídica artificial para se eximir do pagamento dos débitos tributários. Deste modo, cabe à cindente o pagamento das obrigações surgidas antes da cisão, como responsável solidária dos tributos, e na qualidade de contribuinte pelos atos praticados pela cindida após a cisão, que continuou operando no estabelecimento da cindente como se nunca houvesse existido a operação de cisão, existindo esta operação, tão-somente, para efeitos jurídicos com o fim específico de evadir-se dos tributos.

Por fim, quanto ao pedido de perícia, entendo-a despicienda, face ao vasto conjunto probatório constante dos autos, mesmo por que os elementos trazidos pela autuada e aqueles objeto do pedido nada acrescentam ou modificam a presente situação.

Pelo exposto, voto no sentido de:

- a) afastar a preliminar de ilegitimidade para todo o período;
- b) afastar a preliminar de cerceamento do direito de defesa pela negativa de perícia, negando este pedido;
- c) no mérito, negar provimento ao recurso da contribuinte.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 2005.

  
GUSTAVO KELLY ALENCAR

